



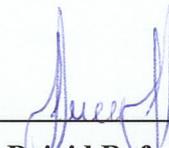
Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Imbituba:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0525 2022

Deivid Rafael Aquino, Vereador com assento nesta Casa Legislativa vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamentos na Legislação em vigor, apresentar para tramitação o presente Projeto de Lei que “Altera o Art. 36 da Lei Municipal nº 377, de 16 de dezembro de 1974, que Institui o Código de Obras do Município”.

Nestes termos, requieiro a tramitação e sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.



Deivid Rafael Aquino
Vereador Propositor

Excelentíssimo Senhor
Elisio Sgrott
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Imbituba/SC

Deivid Rafael Aquino (MDB), vereador com assento nessa Casa Legislativa, vem, no exercício de suas prerrogativas, nos termos do artigo 70, da Lei Orgânica Municipal e artigo 111, do Regimento Interno, propor para deliberação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0525 2022

Altera o Art. 36 da Lei Municipal nº 377, de 16 de dezembro de 1974, que Institui o Código de Obras do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 377, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) ter paredes de material incombustível;
- b) ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- c) ter vãos de ventilação permanente, com área, no mínimo, igual a 1,20 de superfície do piso, sendo tolerada a ventilação através do poço de ventilação;
- d) ter entepiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
- e) ter o piso com material resistente, lavável, sendo aceito tanto o uso de pavimento rígido permeáveis, como piso-grama, piso drenante e afins, quanto o uso de pisos impermeáveis;
- f) ter vão de entrada com largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e no mínimo 2 (dois) vãos, quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
- g) ter locais de estacionamento (Box) para cada carro com largura mínima de 2,35m (dois metros e trinta e cinco centímetros), e comprimento de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros); e
- h) ter rampas, quando houver, com largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento), totalmente situada no interior do lote e com revestimentos antiderrapantes, sendo que será admitida declividade da rampa entre 20% a 30% desde que declarado pelo responsável técnico do projeto sua funcionalidade.

§ 1º Nos locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3m (três metros), 3,5 (três metros e cinquenta centímetros) ou 4,80m (quatro metros e oitenta centímetro), quando os locais de estacionamento formarem, em relação aos mesmos, ângulos de até 30°, 45° ou 90° respectivamente.



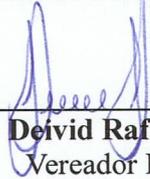


§ 3º Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 4º O rebaixamento dos meios-fios de passeio para os acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% da testada do lote.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.



Deivid Rafael Aquino
Vereador Propositor

Exposição Motivos

Imbituba, 27 de abril de 2022.

Senhores Vereadores,

O presente projeto trata-se da alteração da lei 377/1974, Código de Obras do município de Imbituba, onde define as dimensões mínimas em garagens particulares coletivas.

Em nosso município, como é notório, existe um elevado percentual de lotes com larguras de 10 e 15 metros de testada frontal, muito comum em loteamentos antigos localizados no centro da cidade e bairros vizinhos, que por terem essas dimensões inviabilizam a aprovação de projetos onde as vagas de garagem sejam posicionadas a 90°, pelo fato das espessuras das paredes do perímetro da edificação, onde geralmente possuem uma espessura de 15 cm (conforme desenho explicativo em anexo).

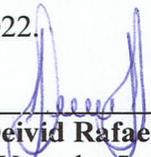
Neste sentido, o presente projeto de lei pretende atualizar o código de obras do município atualizando a legislação, no quesito dimensões mínimas no que se refere as dimensões relacionadas a vaga de garagem e largura mínima a faixa de manobra, reconhecendo os avanços tecnológicos da indústria automotiva, onde o raio de curvatura dos veículos atuais são menores do que os de 1974, ano da formulação da lei, além de permitem um maior conforto na execução das manobras (direção hidráulico ou elétrica dos veículos).

Considerando ainda que precisamos continuamente nos adequar as tecnologias atuais, mais urgente ainda se tratando de uma legislação formulada a 48 anos.

Assim conforme já vem acontecendo em alguns municípios da federação, sito: (i) município de Florianópolis que instituiu a LEI COMPLEMENTAR Nº 707, DE 27 DE JANEIRO DE 2021, intitulada como “Destrava Floripa”, onde “espaços destinados às vagas de estacionamento de veículos automotores e seus respectivos espaços de manobra e circulação, incluindo bicicletários, áreas para paraciclos e para armazenagem individual e/ou coletiva (hobby box) e demais disposições vigentes, derivada de análise técnica competente” (ii) município de Blumenau, LEI COMPLEMENTAR Nº 1030, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015, que atribui a dimensão mínima da vaga de 2,40 metros de largura por 4,60 metros de comprimento, conforme ANEXO I da referida lei. Onde já apresentam tamanhos de vagas menores, do que exigido pela nossa legislação.

Com isso, a fim de garantir a oferta a população um maior número de vagas possível, e em contra partida retirar os veículos de moradores de edifícios de uso coletivo das vias públicas, garantindo assim uma maior fluidez no trânsito local e melhorando a mobilidade urbana a toda população, propomos a supramencionada alteração do art. 36 da Lei Municipal nº 377/1974.

Imbituba, 19 de maio de 2022.



Deivid Rafael Aquino
Vereador Propositor